## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012210-78.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Exibição de Documento Ou Coisa - Desconsideração da

Personalidade Jurídica

Requerente: Patricia da Silva Felix

Requerido: Maria Auxiliadora Borges Izeli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PATRICIA DA SILVA FELIX, qualificado(s) na inicial, nos presentes autos de execução suscitou incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada GAIVOTA AUTO MOTO ESCOLA SC LTDA objetivando atingir patrimônio dos sócios Maria Auxiliadora Borges Izeli e Edson José Izeli, também qualificados, alegando não tenha logrado localizar bens penhoráveis da devedora, nem tampouco dados de declaração de patrimônio junto à Receita Federal ou outros órgãos oficiais, inclusive porque, segundo alega, os veículos automotores que são de propriedade da executada não pode, ser objeto penhora uma vez que possuem débitos de IPVA, sendo que um deles foi furtado, enquanto os demais possuem gravame ou estão financiados, ressaltando que no caso em tela, a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que a questão da desconsideração da personalidade juridica deve ser analisada á luz do quando determina o direito consumeirista.

Os sócios da executada responderam alegando, preliminarmente, requereram os beneficios da assistente judiciária gratuita, passando a sustentar que o pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a autora tem conhecimento há mais de dez anos, somente pugnando pela desconsideração agora, requerendo que seja reconhecida a prescrição; ainda em sede de preliminar suscita a carência processual da autora, que não fez prova acerca da alegação de que deve haver incidência do CDC, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC, e que ademais, a pessoa juridica tem existência independente, que os sócios nada fizeram de irregular que possam embasar o redirecionamento da execução, de modo que o pedido deve ser improcedente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, fica deferido o benefício da assistência judiciária aos sócios da executada, os senhores Maria Auxiliadora Borges Izeli e Edson José Izeli.

Fica rechaçada a preliminar arguida pelos executados acerca da prescrição, uma vez que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica caracteriza-se como

direito potestativo da parte para cujo exercício a lei não previu prazo especial.

Segundo determina a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, aplicável ao pedido de desconsideração da personalidade juridica, os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que para o processamento bastão preenchimento dos requisitos da medida, podendo ser realizado a qualquer tempo, conforme posição adotada pelo C.STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Quanto às alegadas nulidades, verifica-se que tais questões somente foram levantadas em sede de embargos de declaração, constituindo inadmissível inovação recursal. 3. Correspondendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (CF; STJ - Quarta Turma - Embargos de declaração no REsp 1401234 / CE Rel. Min. Luis Felipe Salomão 01/09/2015).

Ainda em sede preliminar, verifica-se a necessidade de aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há prescrição expressa do artigo 17 da Lei n.º 8.078/90 de que a vítima de evento danoso é equiparada a consumidor.

Isso porque a execução está fundada em reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em que a autora se envolveu quando realizava aulas de direção junto á executada, que é uma autoescola. Ou seja, no momento do acidente a exequente, no momento do acidente de trânsito, estava usufruindo dos serviços prestados pela executada, caracterizando, assim, acidente de consumo.

E assim sendo, diante do reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica não se exige a observância dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, conforme jurisprudência que colaciono: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Desconsideração da personalidade jurídica – Em se tratando de relação de consumo incide a teoria menor, prevista no art. 28, §5º do CDC, exigindose, tão somente, para a desconsideração da personalidade jurídica da prestadora do serviço, óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor – Decisão reformada – Recurso provido." (cf; Agravo de Instrumento 2203646-78.2015.8.26.0000 – TJSP - 01/12/2015) – grifos nossos.

Com efeito, o artigo 50 do Código Civil estabelece critérios objetivos para

aplicação da teoria do *disregard of legal entity*. Ele exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Ou seja, para que se autorize a desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível a demonstração de abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme a Teoria Maior, adotada pelo Código Civil de 2002. 7.

Entretanto, no caso em análise, aplica-se o disposto no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a desconsideração da personalidade jurídica "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores"

O Código de Defesa do Consumidor adotou a chamada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que "incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no 'caput' do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."(cf. STJ - REsp 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi - 29.03.2004).

Portanto, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica basta que a existência da pessoa juridica impeça a satisfação do crédito do consumidor, dispensada a comprovação de abuso da personalidade, que exatamente o caso posto em análise.

No caso vertente, cuja sentença constitutiva data de 2004, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens da empresa devedora, o que demonstra que a personalidade jurídica se apresenta como obstáculo para o ressarcimento dos danos causados às consumidoras, destacando-se que os poucos bens encontrados, tornam impossível a satisfação do crédito da exequente por já estarem com restrições ou mesmo penhorados.

Assim, por se tratar de relação de consumo, cabível a concessão da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios da executada.

Assim sendo, considera-se o simples prejuízo ao credor motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Não importa, para casos tais, se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade, bastando para a desconsideração, a teor do art. 28, §50, do CDC, que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, entendendo a doutrina e a jurisprudência que tal "obstáculo" pode ser até mesmo aquele decorrente de má administração, não necessariamente dolosa, conforme entendimento do E.TJSP: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de rescisão de compromisso de compra e venda – Relação de consumo caracterizada – Personalidade jurídica da ré que constitui obstáculo à satisfação do débito – Frustradas todas as anteriores tentativas de constrição sobre o patrimônio da pessoa jurídica devedora, a qual posteriormente descobriu-se estar inativa – Aplicação da teoria menor da desconsideração, que não exige abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade, nem conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios – Art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor – Inclusão de sócio minoritário no polo

passivo – Possibilidade – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido". (cf; Agravo de Instrumento 2181425-33.2017.8.26.0000 – TJSP - 18/01/2018).

Não se olvida, a esse passo, que somente "o insucesso na tentativa de constrição de ativos financeiros nas contas bancárias da empresa pelo BACEN-JUD, por si só, não é suficiente para desconstituir a personalidade jurídica do executado, isto é, a mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, não torna legítimo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica" (cf. AI. nº 2058006-73.2017.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/05/2017 <sup>1</sup>).

É de se ver, contudo, que no caso analisado, da forma como se encontra a execução, na impossibilidade de obtenção de informes acerca da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada a partir dos meios de consulta pública/oficial, e sem que tenham os próprios sócios feito indicação com lealdade processual suficiente, de rigor se mostra concluir haja, da parte desses últimos, efetiva disposição em manter o patrimônio em nome da empresa desprovido de valores que dessem garantia patrimonial a terceiros com quem venha a contratar.

A situação de inexistência de patrimônio e, em consequência, de bens penhoráveis, resulta, portanto, manifesta, de modo que é de rigor acolher-se o pedido para autorizar que a execução seja dirigida contra o patrimônio dos sócios da empresa.

O requeridos sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE o presente incidente, proposta por PATRICIA DA SILVA FELIX e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada GAIVOTA AUTO MOTO ESCOLA SC LTDA para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios Maria Auxiliadora Borges Izeli e Edson José Izeli, e, em consequência, CONDENO os suscitados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Determino, portanto, seja imediatamente realizada pesquisa *BacenJud* em nome dos sócios Maria Auxiliadora Borges Izeli e Edson José Izeli, sustada a publicação e a consulta do teor da presente decisão pelo prazo de cinco (05) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado